



Número: **0803521-64.2016.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **26/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 8.987,60**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANICE DE NAZARE GONCALVES PANTOJA (RECLAMANTE)	JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO)
Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa (RECLAMADO)	LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11580 991	16/07/2019 12:45	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº 0803521-64.2016.8.14.0301

REQUERENTE: VANICE DE NAZARÉ GONÇALVES PANTOJA

REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conta Contrato nº 96956525

SENTENÇA

Pleiteia a consumidora o cancelamento das faturas referências **09/2016**, no valor de R\$ 2.987,60, com vencimento para 16/11/2016, fatura **10/2016**, no valor de R\$ 683,50, com vencimento para 16/12/2016, e fatura **11/2016**, valor de R\$ 573,80, com vencimento programado para 16/01/2017, alegando que os valores cobrados estão acima da média mensal anterior, que era em torno de R\$ 140,00.

Conforme consta do ID 778281, em 27/10/2016, foi concedida a tutela de urgência para SUSPENDER a cobrança da Fatura 09/2016, com vencimento em 16/11/2016, no valor de R\$2.987,60 (3.743 KWh), relativa à UC nº 96956525, a contar da intimação e até sentença de mérito com trânsito em julgado ou deliberação ulterior em sentido contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), limitada a 20 (vinte) salários mínimos da época desta decisão.

Está no ID 797866, decisão de 01/11/2016, decisão que manda incluir na decisão de tutela anterior a determinação de SUSPENSÃO da Fatura 10/2016, com vencimento em 16/12/2016, no valor de R\$683,50 (759 KWh), que relativa à UC nº 96956525, a contar da intimação e até sentença de mérito com trânsito em julgado ou deliberação ulterior em sentido contrário, sob pena de incorrer na multa já arbitrada.

Foi anotada no ID 914901 a repetição de tutela de urgência, decisão de 29/11/2016, vinculada à fatura referência 09/2016.

Ainda, conforme ID 1185048, foi deferida mais uma tutela de urgência, datada de 16/02/2017, determinando à Requerida que, também por conta da Fatura 11/2016, com vencimento no dia 16/01/2017, no valor de R\$573,80, NÃO INTERROMPESSSE o fornecimento de energia elétrica para a UC nº 96956525 ou, já o tendo feito, como é o caso, PROVIDENCIASSE A



SUA REATIVAÇÃO, no prazo de 01 (hum) dia, a contar da intimação e até sentença de mérito com trânsito em julgado ou deliberação ulterior em sentido contrário, sem prejuízo das determinações anteriores, que dizem respeito a outras faturas.

Por último, conforme ID 4626606, em petição datada de 26/02/2019, a parte autora veio requerer a retirada de seu nome da negativação, indicando de ter sido proferida, em 16 de fevereiro de 2017, decisão para que a cobrança referente ao mês de novembro de 2016 fosse suspensa. Juntou comprovante de que seu nome continua negativado junto ao SPC, conforme consulta de 11/02/2019, dando conta de ocorrência de 16/01/2017, valor de R\$ R\$ 524,48; ocorrência de 16/12/2016, R\$ 634,18; 16/11/2016, valor de R\$ 2.938,28;

Em resposta, a Reclamada diz ter havido a suspensão do fornecimento de energia para a CC em comento em 15/02/2017, em decorrência da fatura 11/2016 e foi religada em 18/02/2016. Outra suspensão ocorreu em 12/06/2017 pela fatura 03/2017, faturas que não abarcadas pelas tutelas de urgência concedidas. Detalha que a cobrança aparece acrescida de um parcelamento anterior, firmado para pagamento em 41 parcelas de R\$ 49,32, ainda com 36 parcelas em aberto. Sobre a fatura 09/2016 declara ter sido cobrado um acúmulo de consumo dos meses anteriores. Faz pedido contraposto pelo valor das faturas ainda não pagas, valor somado de R\$ 2.987,60.

II. DECIDO

Desde logo, dizemos do convencimento de que não ocorreu o descumprimento das tutelas. É que as motivações para os cortes no fornecimento de energia foram as ausências de pagamentos, nas épocas próprias, das faturas referência 11/2016 e 03/2017. Nenhuma delas constava das decisões de concessão das tutelas, tanto que a fatura 11/2016 somente recebeu decisão já após a suspensão de energia e o pedido da ocasião foi também para a religação, que ocorreu em data de 18/02/2016.

Em audiência, declarou a parte Autora que não pagou as faturas 09/2016, 10/2016 e 11/2016. Que a fatura 03/2017, vencida em 03/05/2017 foi paga somente em 28/06/2017, enquanto o corte ocorreu no dia 12/06/2017. Informa ter mandado instalar no imóvel uma central de ar condicionado no mês de julho de 2017.

Pois bem, as faturas já informadas, referências 09/2016, 10/2016 e 11/2016, são representativas da contraprestação pelo consumo mensal regular e devem ser liquidadas, até para evitar enriquecimento sem causa do consumidor. No entanto, observando os valores nelas anotados e que decorrentes de leituras mensais do consumo, observamos certa discrepância quando em cotejo com a média anterior, passando da média de 160 para mais de 3.000 Kwh. Também, observado o histórico de consumo do período, a discrepância também vem sendo observada. Não cabe dizer ter havido troca do equipamento medidor, pois isso ocorreu ainda em



janeiro de 2016. O argumento de ter ocorrido acúmulo de consumo dos meses anteriores também não satisfaz, pois apenas no que diz respeito ao mês referência 08/2016 é que a cobrança mensal foi pelo custo de disponibilização do sistema, apenas 30;00 kwh/mês.

Nessas condições, a resultante para o convencimento é de que as faturas referências referências 09/2016, 10/2016 e 11/2016, informadas como acumuladoras de consumo, deverão ser submetidas a novos cálculos que assegurem a cobrança razoável pela média de três dos meses anteriores, 05 a 07/2016.

No fato destes autos, apenas cobranças acima da média, não decorre qualquer atingimento à dignidade da pessoa envolvida, razão para o indeferimento de indenização por danos morais.

Quanto ao pedido contraposto, de certo modo está aqui sendo deferido em parte, vez que a CELPA receberá os valores postos nas faturas resultantes do recálculo determinado, inclusive quanto ao mês referência 08/2016, que cobrado apenas pelo custo de disponibilização do sistema, que também deverá ser refaturado para a cobrança pela média e com retirada do valor já cobrado e que equivalente a 30 Kwh.

III – CONCLUSÃO:

POR TAIS RAZÕES e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, para determinar sejam empreendidos pela Reclamada novos cálculos das faturas vinculadas aos meses referências 09/2016, 10/2016 e 11/2016, assegurando a cobrança pela média encontrada nos meses referências 05 a 07/2016, bem como assegurados novos prazos para pagamento.

Também, agora a respeito da fatura 08/2016, em que foi cobrado apenas o custo de disponibilidade do sistema, poderá a CELPA expedir a cobrança a respeito desde que obedecido o ditame do art. 113, inciso I, da Resolução ANEEL Nº 414/2010, sendo que a média deverá contemplar os 03 meses anteriores, ou sejam, 05 a 07/2016, devendo ser abatido da resultante o valor já cobrado e que equivalente a 30 Kwh, assegurado novo prazo para pagamento.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Com o trânsito em julgado, expedir intimação para que a Reclamada cumpra voluntariamente a obrigação de fazer no prazo de 30 (Trinta) dias.

Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do pedido.



P. R. I.

Belém (PA), 16/07/2019.

José Coriolano da Silveira

Juiz de Direito titular da 7ª Vara do JEC Belém.

